



PROCESSO Nº	: 187.430-6/2024 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA/MT
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	: SR. FERNANDO GORGEN – PREFEITO MUNICIPAL; SR. WILLEN RARYTTON DE SOUZA ROSA – ASSESSOR JURÍDICO.
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 2.771/2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA/MT. IRREGULARIDADES RELATIVAS À LICITAÇÃO E DESPESA. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. RELATÓRIO TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO PARCIAL DOS ACHADOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, PELA EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO E PELA CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUANTO À IRREGULARIDADE JB 99.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna**¹, proposta pela 3^a Secretaria de Controle Externo, **em face da Prefeitura Municipal de Querência/MT**, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Gorgen – Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades decorrentes de inspeção realizada, conforme os Autos Digitais nº 180.030-2/2024 (Relatório Técnico de Inspeção).

2. Em relatório técnico para manifestação prévia², a 3^a Secretaria de Controle Externo identificou as seguintes irregularidades:

1 Doc. Digital nº 490040/2024.

2 Doc. Digital nº 537073/2024.





Possíveis Responsáveis	Achados de Fiscalização	Resumo dos Achados
Prefeito Municipal: Fernando Gorgen Assessor Jurídico: Willen Rarytton de Souza Rosa	Achado 1	Formalização de dispensa de licitação sem embasamento na legislação pertinente, não sendo realizado o devido processo licitatório.
Prefeito Municipal: Fernando Gorgen Assessor Jurídico: Willen Rarytton de Souza Rosa	Achado 2	Realização de dispensa sem amparo legal, quando deveria ter sido realizada a Licitação.
Prefeito Municipal: Fernando Gorgen	Achado 3	Participação da Primeira dama em viagem internacional, sem lastro razoável entre sua função e as atividades desenvolvidas no evento, resultando em gastos desnecessários ao município.

3. Os interessados foram intimados³ e apresentaram defesa em conjunto conforme consta no Doc. Digital nº 514671/2024.

4. Em relatório técnico preliminar, a equipe técnica manteve as irregularidades GB02 e JB99, sugerindo a citação dos responsáveis, em respeito ao princípio do devido processo legal, bem como para garantir o contraditório e a ampla defesa, conforme quadro de responsabilização abaixo⁴:

³ Ofícios nºs 547/2024/GC/VA, de 04/11/2024 – Doc. Digital nº 538990/2024 e 548/2024/GC/VA, de 04/11/2024 – Doc. Digital nº 538992/2024.

⁴ Doc. Digital nº 556699/2024, páginas 22 e 23.





Responsáveis	Resumo dos Achados	Irregularidades
<p>Prefeito Municipal: Fernando Gorgen Assessor Jurídico: Willen Rarytton de Souza Rosa</p>	<p>Realização de dispensa sem amparo legal, quando deveria ter sido realizada a Licitação.</p>	<p>Irregularidade 1: GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).</p>
<p>Prefeito Municipal: Fernando Gorgen</p>	<p>Participação da Primeira-dama em viagem internacional, sem lastro razoável entre sua função e as atividades desenvolvidas no evento, resultando em gastos desnecessários ao município.</p>	<p>Irregularidade 2: JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.</p>

5. Por meio da Decisão Singular datada em 06/02/2025⁵, o Relator conheceu desta representação de natureza interna e determinou a citação dos responsáveis Sr. Fernando Gorgen e o Sr. Willen Rarytton de Souza Rosa, para apresentarem defesa quanto as irregularidades GB 02 e JB 99, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia.

6. Em seguida, os responsáveis Sr. Willen Rarytton de Souza Rosa e Sr. Fernando Gorgen foram devidamente citados⁶, sendo apresentada defesa em conjunto (Doc. Digital nº 570864/2024).

5 Doc. Digital nº 565195/2025.

6 Ofícios nºs 5/2025/GC/VA, de 07/02/2025 – Doc. Digital nº 565358/2025 e 4/2025/GC/VA, de 07/02/2025 – Doc. Digital nº 565363/2025.





7. Em relatório técnico conclusivo⁷, a equipe técnica sanou a irregularidade GB02 e manteve a irregularidade JB99, manifestando-se pela procedência da presente Representação, determinação de restituição no valor de R\$ 23.160,00, aplicação de multa e recomendação.

8. Vieram os autos ao Ministério Públíco de Contas para emissão de parecer conclusivo. **É breve o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar de admissibilidade

9. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

10. No exercício de tal missão, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da Representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do artigo 190 e seguintes do Regimento Interno (RITCE-MT) deste Tribunal, c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 269/2007.

11. No caso em questão, a Representação de Natureza Interna foi apresentada por pessoa legítima para propositura do feito, nos termos no art. 193, inciso I, do RITCE-MT, em linguagem clara e objetiva, acerca de matéria de competência do Tribunal, acompanhada de indícios de irregularidades, aquilatando os requisitos constantes no art. 194 da Resolução Normativa nº 16/2021, razão pela qual este *Parquet* opina pelo seu conhecimento.

7 Doc. Digital nº 639256/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.2. Do mérito

12. Consoante exposto, trata-se de **Representação de Natureza Interna** instaurada pela 3^a Secretaria de Controle Externo, proveniente de inspeção realizada no Município sob nº 180.030-2/2004 (Relatório Técnico de Inspeção) em desfavor da Prefeitura Municipal de Querência/MT, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Gorgen – Prefeito, em razão de possíveis irregularidades em contratações e despesas.

13. A **Secex** organizou os fatos para fins de análise e apuração na sequência abaixo e serão devidamente apurados também na mesma ordem no Parecer Ministerial:

2.2.1. Da Irregularidade GB 02

Responsáveis:

Prefeito Municipal: Sr. Fernando Gorgen

Assessor Jurídico: Sr. Willen Rarytton de Souza Rosa

ACHADO 2: Realização de dispensa sem amparo legal, quando deveria ter sido realizada a Licitação.

Licitação_Grave_02. GB 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

14. A **equipe técnica** constatou que a dispensa de licitação nº 09/2023 (processo de licitação nº 86/2023) se desviou de uma conduta baseada no estrito conceito formatado pela Lei, arrimando-se de forma irregular no art. 24, XIII, da antiga Lei de Licitações nº 8.666/1993, uma vez que o objeto foi a prestação de serviços, pelo SEBRAE/MT, para viabilizar a participação do prefeito e a Primeira-dama no evento “Missão Técnica Customer Experience Ásia do Sebrae/MT”, registrado no contrato nº 50/2023.

15. A **irregularidade GB02** foi apontada sob a responsabilidade solidária do Sr. Fernando Gorgen – Prefeito e o Sr. Willen Rarytton de Souza Rosa – Assessor Jurídico.

16. Em **defesa conjunta formulada** pelos responsáveis Sr. Willen Rarytton de Souza Rosa e Sr. Fernando Gorgen ⁸, em síntese, defenderam que o evento “Missão Técnica Customer Experience Ásia do Sebrae/MT” visa proporcionar aos empresários e aos gestores públicos do Estado de Mato Grosso o contato com soluções e tecnologias

⁸ Doc. Digital nº 570864/2025.





inovadoras e ocorre anualmente.

17. Alegaram que na prestação de contas de diárias verificou que o Prefeito firmou Carta de Intenções com a cidade de Haikou na China, com a presença do Governador do Estado de Mato Grosso, para promoção de intercâmbios e cooperação nas áreas do comércio, cultura, educação e turismo.

18. Ressaltaram que o serviço prestado pelo SEBRAE contribuiu diretamente para o desenvolvimento institucional do Município de Querência/MT, tendo sido organizado por uma instituição brasileira de inquestionável reputação ético-profissional, sem fins lucrativos e estatutariamente incumbida da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional.

19. Acrescentam que eventos semelhantes continuam sendo promovidos pelo SEBRAE, reforçando a legitimidade da contratação e a inexistência de desvio de finalidade, reconhecendo assim a regularidade de contratações com entidades de perfil semelhante.

20. Ao final, requereram que o achado seja julgado improcedente em razão da inexistência de irregularidades.

21. Em **análise defensiva**, a Secex afirmou que⁹:

(...) analisando-se a questão por outro prisma, entende-se que este foi um erro pela falta de descrição do objeto e pela ausência de transparência do ato administrativo, que apesar disso possibilitou a assinatura de um termo de cooperação internacional que trará benefícios de desenvolvimento à cidade de Querência, fomentando a melhoria da tecnologia local e das atividades que potencialmente podem contribuir para a evolução do município. Nesse contexto, o erro foi na fundamentação legal, o que não afetou precipuamente a execução do objeto e sem trazer evidente prejuízo à sociedade, sendo entendida como uma falha meramente formal, sanável à luz do princípio da razoabilidade e do interesse público.

Devendo-se, no entanto, ser **RECOMENDADO** ao gestor e ao seu *staff*, que melhore neste ponto os processos administrativos, isto é, maior clareza e riqueza de detalhes nas contratações, para que possam estar totalmente embasadas na lei e evitem a generalização do seu objeto e possíveis prejuízos pela não realização de processos licitatórios.

⁹ Doc. Digital nº 6392256/2025, páginas 4 e 5.





Assim, com base na exposição de argumentos, opina-se pela **EXCLUSÃO** da irregularidade, transformando-a em **RECOMENDAÇÃO** com base no princípio da razoabilidade e do interesse público, e também por não ter trazido prejuízo evidente ao município.

22. **Com razão a Equipe Técnica.**

23. Sabe-se que a Licitação é procedimento obrigatório para as contratações feitas pelo Poder Público e tem por objetivo assegurar que estas selecionarão sempre a melhor proposta com as melhores e mais vantajosas condições para a Administração, salvaguardando, também, o direito à concorrência igualitária entre os participantes do certame, a publicidade dos atos, assegurando a transparência e probidade.

24. Entretanto, em determinadas hipóteses alguns contratos podem ser celebrados diretamente com a Administração Pública, sem a realização de licitação, quando a própria lei autoriza, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, aquela vigente na época no processo licitatório de Dispensa de Licitação nº 09/2023 (processo de licitação nº 86/2023), tendo as suas hipóteses disciplinadas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

25. No presente caso, verifica-se que o processo administrativo que trata da Dispensa de Licitação nº 09/2023 não descreveu detalhadamente o serviço contratado, apresentando texto genérico que dificultou a identificação da real necessidade da contratação pela Prefeitura Municipal de Querência/MT.

26. Vejamos o que consta na justificativa da solicitação de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação nº 09/2023, bem como objeto contratado¹⁰:

10 Doc. Digital nº 537370/2024, página 11.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Públco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ: 37.465.002/0001-66

000002

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA

Venho através do presente solicitar a realização de procedimento de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para contratação de serviços fornecidos pelo SEBRAE/MT para viabilizar a participação do Sr. FERNANDO GORGEN e da Sra. FHBIANNE ALEXSSANDRA DE SIQUEIRA LIMA na MISSÃO ÁSIA 2023 – CHINA E ÍNDIA, a ser realizada na cidade de Xangai/China e Nova Delhi/Índia, no período de 01 de novembro de 2023 à 16 de novembro de 2023.

Na certeza do pronto atendimento da Solicitação, desde já agradecemos.

Querência – MT, 20 de setembro de 2023

ELVON SEVERINO LEAO
Chefe do Gabinete



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ nº37.465.002/0001-66

PREFEITURA MUNICIPAL
Querência
Trabalhando com a força dos povos

JUSTIFICATIVA

1. CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO

Contratação de serviços fornecidos pelo SEBRAE/MT para viabilizar a participação do Sr. FERNANDO GORGEN e da Sra. FHBIANNE ALEXSSANDRA DE SIQUEIRA LIMA na MISSÃO ÁSIA 2023 – CHINA E ÍNDIA, a ser realizada na cidade de Xangai/China e Nova Delhi/Índia, no período de 01 de novembro de 2023 à 16 de novembro de 2023.

2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A participação nos eventos da "Missão Ásia 2023" que ocorrerão entre os dias 01 de novembro de 2023 à 16 de novembro de 2023, nomeadamente a CIIE - China International Import Expo em Xangai, China, e a IITF - India International Trade Fair em Nova Deli, Índia, é de extrema importância para o município e para toda a região. Esta participação pode trazer benefícios significativos para Querência-MT e seus cidadãos de várias maneiras.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





27. Contudo, em que pese a falta de transparência no processo de contratação do SEBRAE, importa salientar que não houve comprovação de desvio, perda, apropriação ou dilapidação de bens públicos. Outrossim, não houve apontamento pela equipe técnica em relação à sobrepreço ou superfaturamento, cingindo-se o achado a falhas de natureza formal. Por fim, cabe ressaltar que, conforme entendimento dos tribunais superiores, sob análise da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), a caracterização de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário exige a demonstração de perda patrimonial efetiva e dolosa, e não apenas um prejuízo presumido, o que não foi demonstrado no presente caso.

28. Pelo exposto, considerando que a irregularidade cinge-se a falhas formais no processo de contratação, **entende este Parquet de Contas ser suficiente a conversão da presente irregularidade GB02 em recomendação, em vista da ausência de evidente prejuízo financeiro para o Município de Querência/MT.**

29. Nesse norte, deve-se recomendar à gestão, em consonância com a equipe técnica, que melhore a consecução dos processos administrativos, isto é, tenha maior clareza e riqueza de detalhes nas contratações, para que possam estar totalmente embasadas na lei e evitem a generalização do seu objeto e possíveis prejuízos pela não realização de processos licitatórios.

2.2.2. Da Irregularidade JB 99

Responsável:
Prefeito Municipal: Sr. Fernando Gorgen

30. A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída ao Sr. Fernando Gorgen, Prefeito Municipal de Querência/MT, por autorizar o pagamento de diárias a favor da Sra. Fhabianne Alexssandra de Siqueira Lima, Primeira-dama e Secretária de Assistência Social do Município de Querência/MT para participação no evento “Missão Técnica Customer Experience Ásia 2023”.





31. Tal questão foi apontada como irregular pela Secex porque esta considerou que o exercício do cargo da Sra. Fhabianne, nada tem a ver com os objetivos da viagem para o evento, entendendo-se que a concessão de diárias e os gastos de viagem não foram legítimos, pois a viagem eventualmente não ocorreu com base na finalidade pública, no mesmo sentido frustrando o princípio constitucional da impessoalidade, desviando-se do seu objetivo essencial.

32. De início, a **defesa** destacou que a participação da Primeira-dama na missão técnica em visitação a Ásia foi objeto de moção de aplausos na Assembleia Legislativa do Estado no Mato Grosso, esclarecendo que moção de aplausos é uma proposta para homenagear pessoas, entidades, ou ações que contribuem para o desenvolvimento da comunidade.

33. Informou que, após toda a experiência adquirida pela Secretaria de Assistência Social que teve a oportunidade de aprender sobre o desenvolvimento pessoal dos cidadãos chineses, houve a aplicação prática desse conhecimento no município de Querência/MT.

34. Nessa linha, pontuou que houve uma coletiva de imprensa realizada em 27/11/2023, após o retorno da viagem, compartilhando tanto o Prefeito quanto a Secretaria de Assistência Social os conhecimentos adquiridos na cidade chinesa, destacando, sobretudo, a forma de comportamento dos cidadãos chineses, sendo que esses aprendizados foram incorporados às políticas públicas e aplicados na Secretaria de Assistência Social, visando aprimorar suas ações no município.

35. Discordou do dano ao erário apontado pela Secex, quantificado em R\$ 23.160,00, pontuando que a viagem da Secretaria de Assistência Social contribuiu com o desenvolvimento do município de Querência/MT, com a implantação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento dos cidadãos.

36. Ao final, a defesa requereu que o achado fosse julgado improcedente.

37. Em seu **relatório conclusivo**, a Secex mencionou que o relatório





preliminar não se referiu a resultados da viagem, nem a sua legitimidade e potencial de avanços para o município, mas sim na escolha arbitral, sem um lastro irrefutavelmente técnico, da Primeira-dama para participar do evento, sendo que, haveriam outros secretários que muito mais se adequariam à proposta da missão, tendo potencialmente muito mais possibilidades de trazer mais benefícios ao município, visto que o cargo comissionado (secretaria de assistência social) que ela ocupa não detém nenhuma pertinência e vínculo operacional com as temáticas propostas no evento.

38. Nessa linha, esclareceu que a comitiva do governador (que foi citada pela defesa) contou com vários secretários de governo ligados ao empreendedorismo do Estado e também com a participação da primeira-dama Sra. Virgínia Mendes, sendo que suas despesas foram custeadas com recursos próprios.

39. Asseverou que a situação se agrava ainda mais pelo fato da missão internacional, conforme os documentos oficiais, visar a prospecção de investimentos, intercâmbio cultural e desenvolvimento institucional e, como já sedimentado, tais finalidades não tangenciam as funções de Secretaria de Assistência Social e Primeira-dama.

40. Quanto à homenagem com a moção de aplausos para a Sra. Fhabianne, consignou que tal ação pela ALMT não representa que houve resultados de sua específica atuação em prol da cidade, visto que muitos outros servidores e autoridades foram homenageados no mesmo evento, juntando link da reportagem do evento.

41. Concluiu, dessa forma, que não há motivação legítima e transparente que justifique o pagamento de diárias em favor da Sra. Fhabianne Alexssandra de Siqueira Lima, Primeira-dama e Secretária de Assistência Social do Município de Querência/MT, o que configura desvio de finalidade e afronta aos princípios da administração pública, visto que não há justificativa para sua participação na viagem internacional, pois mesmo ocupando cargo comissionado, finalizando que restou comprovado que suas atribuições não possuem conexão com os objetivos intrínsecos da missão.

42. Diante disso, manteve o apontamento.





43. **Com efeito, passa-se à análise ministerial.**

44. De início, cabe mencionar que este órgão ministerial concorda com a responsabilização do Sr. Fernando Gorgen – Prefeito, que contribuiu para a ocorrência da irregularidade, na medida em que foi responsável por autorizar o pagamento de diárias a favor da Sra. Fhabianne Alexssandra de Siqueira Lima, Primeira-dama e Secretária de Assistência Social do Município de Querência/MT para participação no evento “Missão Técnica Customer Experience Ásia 2023”, sem a devida comprovação de que houve benefícios para o Município relativos à Assistência Social local, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 23.160,00.

45. Dito isso, impende destacar que, apesar de concluída a instrução processual da presente representação, o **Ministério Públ
co** entende que havendo a identificação de dano ao erário, impõe-se a conversão do processo em **Tomada de Contas Especial**, por ser o instrumento previsto pelo Regimento-Interno deste Tribunal de Contas para os casos em que forem constatados fatos ou atos lesivos ao erário.

46. Assim dispõe o art. 151 do RI/TCE-MT:

SEÇÃO IV - Tomada de Contas Especial Resultante de Conversão

Art. 151 Na hipótese de identificação de indícios de dano ao Erário, no curso de um processo de fiscalização, poderá o Relator determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o resarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de medidas cautelares.

§ 1º Não caberá recurso da decisão que determina a conversão em Tomada de Contas, ressalvada a oposição de Embargos de Declaração.

§ 2º A Tomada de Contas Especial por Conversão será distribuída ao Relator que determinou a conversão e, no caso de decisão plenária, será distribuída ao Relator do processo originário.

(Grifo nosso)

47. Considerando que a finalidade da Tomada de Contas é, justamente, apurar o valor do dano ao erário, bem como individualizar a responsabilidade, mostra-se prudente a referida conversão, nos termos regimentais.

48. Pelo exposto, o Ministério Públ
co de Contas requer a conversão do

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 151 do RI/TCE-MT.

3. CONCLUSÃO

49. Por todo o exposto, o Ministério Públíco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

- a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade regimentais;
- b) pela **procedência parcial** da Representação de Natureza Interna, em virtude da manutenção da irregularidade JB99;
- c) pelo **saneamento** da irregularidade GB02, conforme fundamentos no presente Parecer Ministerial;
- d) pela **recomendação ao Poder Executivo de Querência/MT**, em consonância com a Equipe Técnica¹¹, para que **melhore** a consecução dos processos administrativos, isto é, **tenha** maior clareza e riqueza de detalhes nas contratações, para que possam estar totalmente embasadas na lei e evitem a generalização do seu objeto e possíveis prejuízos pela não realização de processos licitatórios.
- e) pela **conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 151 do RI/TCE-MT, para apuração do dano e individualização dos responsáveis pela irregularidade **JB99**, por ser o instrumento previsto pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas para os casos em que forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 14 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

11 Relatório Técnico Conclusivo, Doc. Digital nº 639256/2025, página 5.

12 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

